



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334371 - SP (2023/0115530-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PANORAMA**
ADVOGADO : **LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235**

EMENTA

DIREITO AUTORAL. AGRADO INTERNO. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DOS ENCARGOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal local que julgou improcedente ação de cumprimento de preceito legal cumulada com pedido liminar de perdas e danos movida pelo agravante contra Municipalidade, visando ao ressarcimento por danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais em evento público.

2. O Tribunal de origem afastou a responsabilidade do Município pelo pagamento dos direitos autorais, considerando que os eventos foram realizados por empresas contratadas mediante licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Município é responsável pelo pagamento de direitos autorais em eventos realizados por empresas contratadas mediante licitação.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada da relação jurídica, além de permitir a inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de "encargos comerciais".

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por

empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório — isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa — sejam atingidos

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.334.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0115530-0

Número de Origem:

10015113420208260416 1001511342020826041650000 20210000763685 20210000848749
90654874620098260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PANORAMA

PROCURADOR: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PANORAMA
ADVOGADO : LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334371 - SP (2023/0115530-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PANORAMA**
ADVOGADO : **LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235**

EMENTA

DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DOS ENCARGOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal local que julgou improcedente ação de cumprimento de preceito legal cumulada com pedido liminar de perdas e danos movida pelo agravante contra Municipalidade, visando ao ressarcimento por danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais em evento público.

2. O Tribunal de origem afastou a responsabilidade do Município pelo pagamento dos direitos autorais, considerando que os eventos foram realizados por empresas contratadas mediante licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Município é responsável pelo pagamento de direitos autorais em eventos realizados por empresas contratadas mediante licitação.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais,

ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada da relação jurídica, além de permitir a inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de "encargos comerciais".

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório — isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa — sejam atingidos

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal local que deu provimento à apelação do Município, ora agravado, julgando improcedente a ação movida pelo requerente, ora agravante.

Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de preceito legal cumulada com pedido liminar de perdas e danos movida pelo ora agravante com o objetivo de condenar o Município de Panorama ao ressarcimento material de perdas e danos pela realização de eventos públicos sem recolher os devidos direitos autorais.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente e condenou o réu, ora agravado, ao pagamento dos direitos autorais a serem quantificados em liquidação de sentença (e-STJ fls. 401-402).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Em segunda instância, o Tribunal local deu provimento ao recurso do Município, ora agravado, para julgar a ação improcedente e prejudicado o recurso do ECAD, ora agravante.

O recurso especial pelo agravante foi inadmitido na origem pelo fundamento de que o acórdão da Corte local se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 529-531).

No agravo em recurso especial, o Ministro relator conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-stj FLS. 584-592).

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que o Município confessou ter sido o realizador do evento e que, à diferença do precedente invocado desta Corte superior no sentido de eximir a responsabilidade da Administração Pública quando o a municipalidade contrata empresas para a realização de eventos artísticos, no caso em tela a própria Prefeitura do ente municipal teria organizado os shows que redundaram na violação de direitos autorais (e-STJ fls. 627 e ss.).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente expendidos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a perfilhar (e-STJ fls. 584-592), a qual foi posteriormente integrada pelos aclaratórios opostos pelo agravante:

Preliminarmente, verifica-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJSP examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou a demanda (e-STJ, fl. 520 - sem destaque no original):

[...]

Assim, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC /2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na espécie, completamente inviável rediscutir a responsabilidade do Município ou a não concessão do pedido de tutela inibitória, especialmente através da mera renovação de argumentos que foram, sim, devidamente enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

[...]

Ademais, na origem, tem-se impugnação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD contra acórdão que determinou a ilegitimidade do Município para arcar com os direitos autorais.

A controvérsia cinge-se na existência ou não de responsabilidade solidária do Município acerca do não pagamento dos direitos autorais referentes a evento realizado no local público.

Com efeito, a posição do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que incide a cobrança de direitos autorais em eventos artísticos públicos promovidos por Municípios, ainda que ausentes a cobrança de ingressos e o intuito de lucro, pois a cobrança, com a promulgação da Lei n. 9.610/1998, não mais está condicionada à aferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o ente público também poderá ser cobrado pelos direitos autorais quando os eventos festivos, com execução pública de obras musicais, forem realizados por empresas contratadas mediante licitação para esse fim específico e ficar comprovada a ação culposa da Administração Pública quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

Nesse sentido:

[...]

No presente caso, o ECAD pretende ver reconhecida a responsabilidade do Município pelo pagamento dos direitos autorais.

Todavia, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Município pelo recolhimento dos direitos autorais, tendo consignado expressamente que a municipalidade não promoveu o evento, consoante se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão ora recorrido:

[...]

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o Município não é solidariamente responsável pelo pagamento de direitos autorais referentes à utilização de obras musicais em eventos promovidos em logradouros públicos, dos quais não tenha participado como realizador ou promotor, mas tenha apenas autorizado a realização de evento em espaço público. Nesse sentido, trago à colação, voto proferido pelo em. Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp 871.887/RJ, ao assentar:

[...]

Por ser assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte ora recorrida para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

O agravante ancora sua argumentação recursal na alegação de que, no caso *sub judice*, o agravado teria sido o próprio organizador dos eventos públicos que resultaram na violação de direitos autorais e que isso seria um fato relevante para atrair a responsabilização da municipalidade pela infração autoral.

Todavia, ao contrário do que argumenta o agravante, colhe-se da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem que houve procedimento licitatório na contratação das empresas que realizaram os shows de modo que, por força do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não há falar em transferência de encargos privados, os quais incluem as taxas cobradas pelo ECAD, à Administração Pública contratante, por se tratar de despesa inerente à execução do contrato (e-STJ fls. 473):

*"Neste ponto, cabe ressaltar que **não prevalece o argumento do ECAD no sentido de que não há provas de que houve a realização de procedimento licitatório**, de modo a evitar subsunção da hipótese às regras previstas na Lei 8.666/93, porquanto, via de regra, a aquisição de obras e serviços pela Administração Pública deve seguir tais normas, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Assim sendo, por força do mencionado art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, não há que se falar na transferência de encargos privados, tais como as taxas cobradas pelo ECAD, à Administração Pública contratante, por se tratar de despesa inerente à execução do contrato (...)."

Também o acórdão integrativo reprisa o elemento fático relevante (e-STJ fls. 520):

"Marque-se que o V. Acórdão examinara a hipótese trazida à baila e assentara de forma expressa e inequívoca o afastamento da cobrança das taxas por parte do embargante em relação à Administração Municipal, uma vez que houve a contratação das bandas e artistas por meio de processo licitatório, incluindo-se na contratação o desembolso por referidas taxas."

Com essa moldura fática em mente, cujo desfazimento se inviabiliza em sede especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte superior, impõe-se a conclusão de que a decisão objurgada pelos embargos declaratórios e pelo agravo interno da ora recorrente se amolda à jurisprudência deste Tribunal, pelo que não merece reparos.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF. Igualmente quanto à possibilidade de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, a análise dessas modalidades de responsabilização se mostra inviável em sede especial sem violação à Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA.

1. É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos.

2. Hipótese em que os eventos festivos, com execução pública de obras musicais, foram realizados por empresas contratadas mediante licitação para esse fim específico.

3. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

4. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada

da relação jurídica, além de permitir a inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de "encargos comerciais".

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório - isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa - sejam atingidos.

7. Entendimento que não retira o direito do autor, constitucionalmente assegurado, de receber retribuição pela utilização de suas obras, mas apenas define quem é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos ao ECAD.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.444.957/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Forte nessas razões acima expendidas, manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno, mantendo-se a decisão agrava na integralidade dos seus termos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.334.371 / SP

Número Registro: 2023/0115530-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10015113420208260416 1001511342020826041650000 20210000763685 20210000848749
90654874620098260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PANORAMA

PROCURADOR : LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PANORAMA
ADVOGADO : LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025